DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4965/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/19356/2014
PROTOCOLO	:	1464667
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 127/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	SUPERMERCADO KAIO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PÃO FRANCÊS, LEITE PASTEURIZADO, CARNE BOVINA FRESCA E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 41.855,25

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 127/2013, formalizado entre as partes em 10/09/2013 entre a **Prefeitura Municipal de Antônio João/MS** e a pessoa jurídica **Supermercado Kaio LTDA.-ME**, objetivando a aquisição de pão francês, leite pasteurizado, carne bovina fresca e gás liquefeito de petróleo, para serem utilizados na manutenção dos programas pertencentes à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência do Município de Antônio João/MS, com valor contratual no total de R$ 41.855,25.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 067/2013, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 3299/2014, opinando:

> *"1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2 - Pela regularidade e legalidade do objeto do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do citado Regimento;*
> *3 – Deixamos a avaliação e apreciação do escalão superior, a aplicação da "MULTA", de acordo com o nosso entendimento apontado no DESTAQUE acima."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-15864/2014, assim concluiu:

> **- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.**

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A análise processual recai sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório, bem como sobre a formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

No que se refere à manifestação do Corpo Técnico quanto à intempestividade na remessa dos documentos, vejo que embora não seja possível verificar se o jurisdicionado encaminhou os documentos necessários à aprovação das contas na data limite para protocolização, os referidos documentos acabaram por atender a finalidade normativa, motivo pelo qual deixo de aplicar a sanção regimental.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 067/2013 **(1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 127/2013 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2015.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

Pri.